



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 33/92:

Institui o Sistema Nacional de Arquivos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 33/92

de 26 de Outubro

Os arquivos constituem um instrumento importante para preservar e valorizar o património histórico e cultural da Nação moçambicana, para a tomada de decisões dos órgãos do Estado e também para comprovar os direitos dos cidadãos.

A fim de assegurar a protecção do património arquivístico, é necessário desenvolver um sistema nacional de arquivos que discipline a custódia dos documentos e o acesso às informações neles contidas, desde a sua produção até ao destino final, não se dissociando o seu valor histórico da importância que os acervos assumem enquanto instrumentos de administração.

Para imprimir maior racionalidade e operacionalidade aos serviços de arquivo, há que manter integradas as fases corrente, intermediária e permanente por que passam os documentos, segundo normas gerais de procedimento.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta :

CAPÍTULO I

Definição

ARTIGO 1

Consideram-se arquivos, para os fins do presente decreto, os conjuntos de documentos que, independentemente da natureza ou do suporte da informação, são reunidos por processo de acumulação ao longo das actividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, e conservados em razão do seu valor.

ARTIGO 2

1. São públicos os arquivos acumulados no exercício das funções legislativas, executivas e judiciais.
2. Incluem-se nos arquivos públicos os conjuntos de documentos de entidades de direito privado encarregadas de serviços públicos.

ARTIGO 3

São privados os arquivos acumulados no exercício das actividades de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, depositados ou não em instituições públicas.

ARTIGO 4

Os arquivos classificam-se, de acordo com a sua utilização, em :

- a) correntes : conjuntos de documentos em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituem objecto de consultas frequentes pela entidade que os produziu e a quem compete a sua administração;
- b) intermediários : conjuntos de documentos, com uso pouco frequente, que aguardam destino final em depósitos de armazenamento temporário;
- c) permanentes ou históricos : conjuntos de documentos preservados com carácter definitivo, em função do seu valor.

CAPÍTULO II

Sistema Nacional de Arquivos

ARTIGO 5

1. É instituído o Sistema Nacional de Arquivos.

2. Integram o Sistema Nacional de Arquivos, sem prejuízo das respectivas subordinações administrativas, o Arquivo Histórico de Moçambique, os arquivos centrais, os arquivos correntes nos diferentes órgãos do Estado, e outras entidades e os arquivos especiais existentes ou a serem criados.

3. O Arquivo Histórico de Moçambique é o órgão central do Sistema Nacional de Arquivos.

ARTIGO 6

O Sistema Nacional de Arquivos tem por objectivo organizar, de forma dinâmica e articulada, as actividades de arquivo dos órgãos do Estado, com vista a tornar mais eficiente o processo de recuperação de informações para fins administrativos e científicos.

ARTIGO 7

A jurisdição do Sistema Nacional de Arquivos abrange documentos de qualquer natureza e qualquer tipo de suporte, acumulados no desempenho das actividades orgânicas dos diversos serviços do Estado com funções legislativas, executivas e judiciais.

ARTIGO 8

Cabe ao Arquivo Histórico de Moçambique, sem prejuízo de outras atribuições:

- a) formular as directrizes gerais e supervisionar metodologicamente o funcionamento do sistema;
- b) supervisionar o processo de avaliação de documentos de arquivo, presidindo as comissões que se formarem para esse fim;
- c) participar no estabelecimento de programas de racionalização da produção documental;
- d) propor a política geral de acesso aos arquivos, respeitadas as normas de confidencialidade a que estão sujeitos determinados documentos;
- e) promover acções de formação de recursos humanos em matéria de arquivos;
- f) manter um cadastro geral actualizado das unidades que desempenham actividades de arquivo no âmbito do sistema.

ARTIGO 9

1. O Arquivo Histórico de Moçambique, detém a custódia, com carácter permanente, dos documentos recolhidos dos arquivos centrais.

2. A custódia referida no número anterior pode ser descentralizada, designadamente:

- a) no âmbito regional e provincial desde que tal não implique riscos para a preservação do património arquivístico nacional;
- b) em função da natureza ou suporte da informação, com vista a sua conservação e acesso específicos.

ARTIGO 10

Os documentos anteriores à data da proclamação da Independência Nacional deverão ser encaminhados ao Arquivo Histórico de Moçambique, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 37 das «Normas de Funcionamento dos Serviços do Estado», aprovadas pelo Decreto n.º 36/89, de 27 Novembro, ficando a sua guarda definitiva salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO 11

1. É permitido o acesso público aos documentos recolhidos ao Arquivo Histórico de Moçambique decorridos 30 anos sobre a sua produção, salvo se:

- a) houver restrições de confidencialidade determinadas no processo de avaliação e enquanto as mesmas se justificarem;
- b) estiverem sob processamento técnico.

2. Compete ao Conselho de Ministros, mediante proposta apresentada pelo Arquivo Histórico de Moçambique, fi o regime das restrições referidas na alínea a) do número anterior em conformidade com a natureza da informação.

ARTIGO 12

1. O Arquivo Histórico de Moçambique exercerá a custódia dos documentos de origem privada considerados de interesse público, sempre que nisso houver conveniência e oportunidade.

2. São considerados de interesse público os documentos como tal classificados, produzidos pelas organizações políticas, associações, instituições, empresas públicas, mistas e privadas, ou por outras entidades ou pessoas singulares a critério do Governo.

3. Para efeitos do disposto neste artigo, são aplicáveis com as necessárias adaptações, as disposições do presente decreto estabelecendo procedimentos e prazos para o encaminhamento de documentos ao Arquivo Histórico de Moçambique.

ARTIGO 13

1. Os arquivos públicos e privados de valor permanente ou sob jurisdição do sistema não poderão ser alienados ou destruídos sem prévia consulta do Arquivo Histórico de Moçambique, sob pena de responsabilidade criminal ou disciplinar nos termos da lei.

2. A proibição referida no número anterior abrange os casos em que, para efeitos administrativos ou fiscais, a lei estabelece prazos de prescrição.

ARTIGO 14

1. Os arquivos centrais detêm a custódia com carácter temporário, dos documentos desprovidos de valor corrente que se encontram na fase intermediária.

2. A custódia a que se refere este artigo pode ser descentralizada, mediante a criação de arquivos sectoriais, sempre que tal solução for recomendável.

3. Os arquivos sectoriais, subordinam-se aos arquivos centrais e obedecem a regulação própria.

4. Os arquivos centrais serão criados por diploma conjunto do Ministro da Administração Estatal, do Ministro das Finanças e do dirigente do respectivo sector.

5. Quando especiais razões de interesse nacional o imponham, poderá ser excepcionalmente determinado, no diploma que proceder à criação de arquivos centrais, que tais arquivos detenham a custódia de documentos de valor permanente.

ARTIGO 15

Caberá aos arquivos centrais, no âmbito da sua actuação:

- a) cumprir e fazer cumprir as directrizes e normas emanadas do Arquivo Histórico de Moçambique;
- b) coordenar os arquivos correntes sob sua responsabilidade, definindo orientações normativas e exercendo controlo técnico sobre actividades neles desenvolvidas;
- c) integrar as comissões de avaliação de documentos de arquivo;
- d) supervisionar o processo de levantamento e análise da produção documental;
- e) elaborar, com envolvimento dos arquivos correntes, os planos de encaminhamento de documentos de arquivo, cumprindo o disposto nas tabelas de temporalidade.

ARTIGO 16

1. Nos arquivos centrais, os documentos serão objecto de uma avaliação, com vista a determinar-se o valor dos acervos quando à sua guarda permanente, temporária ou eventual.

2. A avaliação dos documentos é da competência de comissões técnicas compostas pelo director do Arquivo Histórico de Moçambique ou seu delegado, que as convoca e preside, por representantes dos serviços donde são provenientes os documentos, bem como por profissionais da área jurídica e outros especialistas cuja colaboração se considere indispensável.

3. Os critérios de avaliação fixados pelas comissões técnicas, que serão divulgados, levarão em conta os prazos prescricionais legais e o carácter probatório e informativo dos documentos, fazendo recair a eliminação, de preferência, sobre as cópias, duplicados e textos com equivalentes recapitulativos.

4. Em resultado da avaliação, serão estabelecidos, em tabelas de temporalidade, os prazos de retenção aplicáveis, de futuro, a documentos semelhantes.

ARTIGO 17

1. O acesso público aos documentos depositados em arquivos centrais só poderá ocorrer mediante autorização prévia dos órgãos a que se subordinam.

2. O acesso público dos documentos de valor permanente terá lugar nos termos do artigo 11.

ARTIGO 18

Decorridos dez anos de permanência nos arquivos centrais, os documentos devem ser encaminhados, para preservação definitiva, ao Arquivo Histórico de Moçambique, sem prejuízo do disposto no artigo 9.

ARTIGO 19

Os arquivos correntes, responsáveis pelo registo, movimentação e guarda de documentos em curso, subordinam-se tecnicamente, no âmbito do sistema, aos arquivos centrais dos órgãos onde funcionam.

ARTIGO 20

Caberá aos arquivos correntes, para além das suas actividades de rotina:

- a) fazer o levantamento e a análise da produção documental;
- b) elaborar, em articulação com os arquivos centrais os planos de encaminhamento de documentos de arquivo, cumprindo o disposto nas tabelas de temporalidade;
- c) integrar as comissões de avaliação de documentos de arquivos;
- d) sistematizar a acumulação de documentos de forma a espelhar as funções e actividades dos serviços de origem.

ARTIGO 21

1. Os arquivos correntes deverão ser periodicamente avaliados, com vista ao estabelecimento do seu adequado encaminhamento para os arquivos centrais.

2. Os documentos dos arquivos correntes devem ser encaminhados aos arquivos centrais decorridos dez anos sobre a sua produção.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 22

A implantação do Sistema Nacional de Arquivos será feita gradualmente, mediante plano de prioridades e de acordo com as disponibilidades orçamentais e financeiras do Estado.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Preço — 90,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE